



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.838 - RO (2014/0129378-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DERMINIO E SAMPAIO MADEIREIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS DEBASTIANI
KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERDIMENTO DOS BENS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à apreensão e perdimento dos bens, assim como à responsabilidade da recorrida, implica no reexame dos elementos probatórios dos autos, o que não é possível na via eleita, ante o que estabelece a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.838 - RO (2014/0129378-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DERMINIO E SAMPAIO MADEIREIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS DEBASTIANI
KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra decisão de e-STJ, fls. 197/199, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Afirma o agravante a existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão não se manifestou sobre os dispositivos de lei, ainda que, implicitamente.

Sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende o reexame das provas dos autos.

Aponta que cabe à agravada comprovar que realiza o transporte de outros produtos, que não madeiras e seus derivados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.838 - RO (2014/0129378-9)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Quanto à apreensão e perdimento dos bens, assim como à responsabilidade da recorrida, o Tribunal de origem entendeu que não restou comprovado pelo recorrente que a agravada tenha utilizado o veículo especificamente e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas (e-STJ, fl. 126). Extraí-se do aresto recorrido:

Entretanto, pretende o IBAMA, à guisa de recomendação, criar em desfavor das citadas empresas transportadoras obrigação não contemplada pelo ordenamento jurídico, baseada em mera presunção, ao simples argumento de que a atividade da impetrante seria considerada perigosa ao meio ambiente.

Lado outro, apesar do Decreto n. 6.514/2008 permitir a apreensão de veículos em decorrência de irregularidade no transporte de madeira, não restou comprovado pelo IBAMA nestes autos, fato necessário para afastar da hipótese a fustigada pecha de ato ilegal ou arbitrário, qual seja, de que a impetrante tenha utilizado seu veículo específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o bastante para autorizar a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira). Nesse sentido, precedente da 5ª Turma desta Colenda Corte (AMS 2008.41.01.003488-3/RO, Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, Convocado, e-DJF1 de 26/9/2012, p. 128). Idêntico: REOMS 2009.35.03.001027-0, Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 de 6/7/2012, p. 179.

Analisar a pretensão do recorrente nesse ponto implica reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/ STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0129378-9

AgRg no
AREsp 523.838 / RO

Números Origem: 00016017720094014101 16017720094014101 200941010016011 3341330 542009 549763
568454

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DERMINIO E SAMPAIO MADEIREIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO
JEAN CARLOS DEBASTIANI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DERMINIO E SAMPAIO MADEIREIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO
JEAN CARLOS DEBASTIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.